

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* **Recomendação n.º 85/94/CECA da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativa à vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos siderúrgicos do Tratado CECA, originários de países terceiros** ..... 1
- \* **Regulamento (CE) n.º 86/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que estabelece o método de referência para a determinação do sitosterol e do estigmasterol na manteiga** ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 87/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 88/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ..... 18
- Regulamento (CE) n.º 89/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados no âmbito de um contingente anual de queijos aberto pela Comunidade a favor da Suécia ..... 19
- Regulamento (CE) n.º 90/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Janeiro de 1994, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 91/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa o direito nivelador à importação para o melão ..... 22
- Regulamento (CE) n.º 92/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93 ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 93/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos ..... 24

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 94/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira .....	26
Regulamento (CE) n.º 95/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão .....	29
Regulamento (CE) n.º 96/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	30
Regulamento (CE) n.º 97/94 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	32

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

94/23/CE :

* <b>Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 1994, relativa às regras processuais comuns para as aprovações técnicas europeias .....</b>	<b>34</b>
---	-----------

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**RECOMENDAÇÃO Nº 85/94/CECA DA COMISSÃO**

**de 19 de Janeiro de 1994**

**relativa à vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos siderúrgicos do Tratado CECA, originários de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que, pela Recomendação nº 3772/92/CECA (1), a Comissão sujeitou à vigilância comunitária as importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que os motivos que conduziram a Comissão a adoptar esta medida continuam a existir e que é conveniente, por conseguinte, reconduzir o referido sistema da vigilância com vista a assegurar um conhecimento mais completo das importações previsíveis e das condições em que essas importações se efectuam;

Considerando que a realização no mercado único implica a uniformização das formalidades a cumprir pelos importadores, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias;

Considerando que os documentos de importação emitidos no âmbito das medidas de vigilância comunitária devem ser válidos em toda a Comunidade, qualquer que seja o Estado-membro de emissão;

Considerando que a concessão de documentos de importação, se bem que sujeitos a condições uniformes a nível comunitário, é confiada às administrações nacionais,

FORMULA A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

*Artigo 1º*

1. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos siderúrgicos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, enumerados no anexo I, originários de países terceiros distintos dos da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), fica subordinada

à emissão de um documento de importação ou de uma licença.

2. O documento de importação ou a licença é emitido(a) pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, logo que recebido o pedido e, de qualquer modo, no prazo máximo de 10 dias úteis após a entrega do pedido devidamente preenchido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade.

3. A aplicação do nº 2 não prejudica a tomada em consideração de eventuais limites quantitativos da Comunidade.

4. O documento de importação ou a licença emitido(a) por uma das autoridades mencionadas no anexo II é válido(a) em toda a Comunidade.

5. O pedido do importador conterá as indicações previstas no nº 1 do artigo 2º. A utilização do formulário que figura no anexo III é obrigatória quando o desalfandegamento estiver previsto num Estado-membro diferente daquele que procedeu à emissão do documento da autorização de importação.

6. O prazo de validade do documento de importação ou da licença é fixado em três meses, sem prejuízo de uma eventual alteração do regime de importação vigente.

7. Os documentos de importação ou as licenças não utilizados ou utilizados parcialmente podem ser objecto de renovação.

*Artigo 2º*

1. O pedido do importador deve conter:

- a) O nome e o endereço do país terceiro;
- b) O nome e o endereço do destinatário (importador);
- c) A designação precisa da(s) mercadoria(s) e a indicação do código ou dos códigos de acordo com a nomenclatura CE;
- d) O país de origem;
- e) O país de proveniência;
- f) O peso líquido por posição da nomenclatura CE;

(1) JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 39.

- g) O valor CAF fronteira CE, pormenorizado por posição da nomenclatura CE;
- h) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior do ou dos produto(s) em causa <sup>(1)</sup>;
- i) O período, bem como o ou os local/locais previsto(s) para o desalfandegamento.

2. O importador deve precisar se o seu pedido diz respeito a um contrato que já tenha sido objecto de um pedido anterior do documento de importação.

3. O importador deve certificar a exactidão do seu pedido e apresentar uma cópia quer do contrato de compra quer da confirmação ou confirmações de encomenda do vendedor, devendo a confirmação ser acompanhada da factura *pro forma*.

#### Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º, o nº 1, alínea g), do artigo 2º não obsta à introdução em livre prática se o preço em que se efectua a transacção for superior ao indicado no documento ou na licença de importação.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º, o nº 1, alínea f), do artigo 2º não obsta à introdução em livre prática, quando a quantidade de produtos apresentados à importação for superior, no total, a menos de 5 % da que é referida no documento ou na licença de importação.

3. Quando o desalfandegamento estiver previsto num Estado-membro diferente daquele que emitiu a licença, a autoridade que emitiu a licença transmitirá de imediato a autorização de importação, acompanhada do pedido referido no nº 5 do artigo 1º, à administração das licenças do Estado importador. Se necessário, a administração das licenças do Estado importador visará ou confirmará auto-

maticamente a autorização emitida pela autoridade do Estado que concedeu a autorização de importação. Essa autorização será de imediato transmitida ao serviço aduaneiro do local previsto para a importação.

4. Os pedidos de documentos de importação ou de licenças, bem como as autorizações de importação, têm carácter confidencial, pelo que estão reservados exclusivamente às administrações competentes e ao requerente.

#### Artigo 4º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão, nos 10 primeiros dias de cada mês, sobre a tonelagem e os valores calculados em ecus, relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação ou licenças durante o mês anterior, fazendo referência às informações mencionadas no nº 1, alíneas c) a h), do artigo 2º, contidas nos pedidos dos importadores.

2. Os Estados-membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas.

#### Artigo 5º

A presente recomendação é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Membro da Comissão*

(<sup>1</sup>) Segundo os critérios referidos no JO nº C 180 de 11. 7. 1991, p. 4.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

7201 10 11	7208 32 59	7210 60 19	7216 31 19	7222 10 39
7201 10 19	7208 32 91	7210 70 31	7216 31 91	7222 10 81
7201 10 30	7208 32 99	7210 70 39	7216 31 99	7222 10 89
7201 10 90	7208 33 10	7210 90 31	7216 32 11	7222 30 10
7201 20 00	7208 33 91	7210 90 33	7216 32 19	7222 40 11
7201 30 10	7208 33 99	7210 90 35	7216 32 91	7222 40 19
7201 30 90	7208 34 10	7210 90 39	7216 32 99	7222 40 30
7201 40 00	7208 34 90		7216 33 10	
	7208 35 10	7211 11 00	7216 33 90	7224 10 00
7202 11 20	7208 35 90	7211 12 10	7216 40 10	7224 90 01
7202 11 80	7208 41 00	7211 12 90	7216 40 90	7224 90 05
7202 99 11	7208 42 10	7211 19 10	7216 50 10	7224 90 08
	7208 42 30	7211 19 91	7216 50 91	7224 90 15
7203 90 00	7208 42 51	7211 19 99	7216 50 99	7224 90 31
	7208 42 59	7211 21 00	7216 90 10	7224 90 39
7204 50 10	7208 42 91	7211 22 10		
7204 50 90	7208 42 99	7211 22 90	7218 10 00	7225 10 10
	7208 43 10	7211 29 10	7218 90 11	7225 10 91
7206 10 00	7208 43 91	7211 29 91	7218 90 13	7225 10 99
7206 90 00	7208 43 99	7211 29 99	7218 90 15	7225 20 20
	7208 44 10	7211 30 10	7218 90 19	7225 30 00
7207 11 11	7208 44 90	7211 41 10	7218 90 50	7225 40 10
7207 11 14	7208 45 10	7211 41 91		7225 40 30
7207 11 16	7208 45 90	7211 49 10	7219 11 10	7225 40 50
7207 12 10	7208 90 10	7211 90 11	7219 11 90	7225 40 70
7207 19 11			7219 12 10	7225 40 90
7207 19 14	7209 11 00	7212 10 10	7219 12 90	7225 50 10
7207 19 16	7209 12 10	7212 10 91	7219 13 10	7225 50 90
7207 19 31	7209 12 90	7212 21 11	7219 13 90	7225 90 10
7207 20 11	7209 13 10	7212 29 11	7219 14 10	
7207 20 15	7209 13 90	7212 30 11	7219 14 90	7226 10 10
7207 20 17	7209 14 10	7212 40 10	7219 21 11	7226 10 30
7207 20 32	7209 14 90	7212 40 91	7219 21 19	7226 20 20
7207 20 51	7209 21 00	7212 50 31	7219 21 90	
7207 20 55	7209 22 10	7212 50 51	7219 22 10	7226 91 10
7207 20 57	7209 22 90	7212 60 11	7219 22 90	7226 91 90
7207 20 71	7209 23 10	7212 60 91	7219 23 10	7226 92 10
	7209 23 90		7219 23 90	7226 99 20
7208 11 00	7209 24 10	7213 10 00	7219 24 10	
7208 12 10	7209 24 91	7213 20 00	7219 24 90	7227 10 00
7208 12 91	7209 24 99	7213 31 10	7219 31 10	7227 20 00
7208 12 95	7209 31 00	7213 31 90	7219 31 90	7227 90 10
7208 12 98	7209 32 10	7213 39 10	7219 32 10	7227 90 30
7208 13 10	7209 32 90	7213 39 90	7219 32 90	7227 90 50
7208 13 91	7209 33 10	7213 41 00	7219 33 10	7227 90 70
7208 13 95	7209 33 90	7213 49 00	7219 33 90	
7208 13 98	7209 34 10	7213 50 10	7219 34 10	7228 10 10
7208 14 10	7209 34 90	7213 50 90	7219 34 90	7228 10 30
7208 14 91	7209 41 00		7219 35 10	7228 20 11
7208 14 99	7209 42 10	7214 20 00	7219 35 90	7228 20 19
7208 21 10	7209 42 90	7214 30 00	7219 90 11	7228 20 30
7208 21 90	7209 43 10	7214 40 10	7219 90 19	7228 30 20
7208 22 10	7209 43 90	7214 40 31		7228 30 40
7208 22 91	7209 44 10	7214 40 39	7220 11 00	7228 30 61
7208 22 95	7209 44 90	7214 40 90	7220 12 00	7228 30 69
7208 22 98	7209 90 10	7214 50 10	7220 20 10	7228 30 70
7208 23 10		7214 50 31	7220 90 11	7228 30 89
7208 23 91	7210 11 10	7214 50 39	7220 90 31	7228 60 10
7208 23 95	7210 12 11	7214 50 90		7228 70 10
7208 23 98	7210 12 19	7214 60 00	7221 00 10	7228 70 31
7208 24 10	7210 20 10		7221 00 90	7228 80 10
7208 24 91	7210 31 10	7215 90 10		7228 80 90
7208 24 99	7210 39 10		7222 10 11	
7208 31 00	7210 41 10	7216 10 00	7222 10 19	7301 10 00
7208 32 10	7210 49 10	7216 21 00	7222 10 21	
7208 32 30	7210 50 10	7216 22 00	7222 10 29	
7208 32 51	7210 60 11	7216 31 11	7222 10 31	

## ANEXO II

## SERVIÇOS CONCESSORES DE LICENÇAS DOS ESTADO-MEMBROS

## BÉLGICA

Ministère des affaires économiques  
Office central des contingents et licences  
rue J. A. De Mot 24-26  
B-1040 Bruxelles  
Fax : 02/230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Centrale Dienst voor Contingenten en Vergunningen  
J.-A. De Motstraat 24-26  
B-1040 Brussel  
Fax : 02/230 83 22

## ESPANHA

Ministerio de Comercio y Turismo  
Dirección General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax : 34/15 63 18 23

## GRÉCIA

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Διεύθυνση Ρυθμιστικών Θεμάτων  
Εξωτερικού Εμπορίου  
Μητροπόλεως 1, Πλατεία Συντάγματος  
GR-10557 Αθήνα  
Fax: 00301/3234393

## REINO UNIDO

Department of Trade and Industry, North East  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
UK-Billingham, Cleveland  
TS23 2NF  
Fax : 0642 533 557

## IRLANDA

Department of Trade and Industry  
Trade Regulation Branch  
Frederick Building, Setanda Centre  
South Frederick Street  
IRL-Dublin 2  
Fax : 67 95 710

## DINAMARCA

Erhvervsfremme Styrelsen  
Søndergade 25  
DK-8600 Silkeborg  
Fax : 45/87 20 40 77

## ALEMANHA

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01  
Postfach 5171  
D-6235 Eschborn 1  
Fax : 49/61 96 40 42 12

## FRANÇA

SAFICO  
42, rue de Clichy  
F-75436 Paris Cedex 09  
Fax : 40 23 06 51

## PAÍSES BAIXOS

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer  
Postbus 30.003, Engelse Kamp 2  
NL-9722 AX Groningen  
Fax : 050/26 06 98

## PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio Externo  
Av. da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Fax : 79 32 2 10

## ITÁLIA

Ministero per il Commercio estero  
D.G. Import-export, Division V  
Via Boston  
I-00144 Roma EUR  
Fax : 59 93 26 36 ; 59 93 26 37

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax : 352/46 61 38

Pedido de documento de importação/licença Regime CECA	Número de registo do pedido
1. Autoridade nacional emissora	2. Referência : Recomend. vigilância, aviso de abertura contingente, etc.
3. Importador (requerente) nome, profissão, endereço, telefone, país	4. Número da firma
5. Exportador nome e endereço	
6. Designação da ou das mercadorias de acordo c/a pauta aduaneira	7. Código(s) das mercadorias (NC)
8. Peso líquido total	9. Preço unitário
10. Valor CAF	
11. País de origem (código)	12. País de proveniência (código)
13. Data ou período previstos para a importação	14. Indicações especiais
15. Trata-se de um primeiro pedido ?	16. Já foi apresentado um pedido noutro Estado- -membro ?

Anexos : Contrato ..... Factura ..... Licença de exportação .....

Data : carimbo e assinatura do requerente

#### RESERVADO À AUTORIDADE

- Número da autorização de importação (!):
- País de origem :
- Código das mercadorias :
- Quantidade :
- Preço :
- Último dia do prazo de validade da autorização :

Data, carimbo e assinatura

(!) Pode ser emitida numa folha à parte.

ESPAÇO RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Data limite para a importação

Quantidade total autorizada

Data	Documento aduaneiro	Número estatístico do comércio externo	Quantidade imputada	Quantidade disponível	Estância aduaneira e assinatura

As licenças utilizadas, parcialmente utilizadas ou não utilizadas findo o prazo de validade devem ser devolvidas à administração das licenças.



**REGULAMENTO (CE) Nº 86/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

**que estabelece o método de referência para a determinação do sitosterol e do estigmasterol na manteiga**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que a manteiga deve ser submetida a marcação e que os produtos marcados devem ser controlados em conformidade com os artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3049/93<sup>(4)</sup>;

Considerando que a estrita observância das condições relativas à marcação da manteiga é essencial para prevenir o risco de utilizações não autorizadas da manteiga subsidiada;

Considerando que, dada a importância da marcação para o correcto funcionamento do regime, é necessário definir métodos comuns, aplicáveis do mesmo modo em toda a Comunidade, para a detecção de todos os marcadores exigidos pelo regime; que dessa forma se garantirá, designadamente, um tratamento idêntico a todos os operadores que tenham acesso ao regime e a eliminação de condições não equitativas de concorrência que, actualmente, podem decorrer de diferentes métodos de análise nacionais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3942/92 da Comissão<sup>(5)</sup> estabelece o método de referência para a determinação de estigmasterol e de sitosterol no *butte-roil*; que este método pode ser aplicável, com ligeiras alterações, à deteriação de esteróis marcadores na manteiga;

Considerando que é necessário determinar a precisão do método e os respectivos limites de determinação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Se o teor de estigmasterol ou de  $\beta$ -sitosterol da manteiga tiver de ser determinado em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 570/88, será aplicado o método de análise de referência descrito em anexo.

A manteiga terá sido marcada correctamente se os resultados obtidos forem conformes aos critérios especificados no ponto 8 do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.<sup>(3)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.<sup>(4)</sup> JO nº L 273 de 5. 11. 1993, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 399 de 31. 12. 1992, p. 29.

## ANEXO

## DETERMINAÇÃO DO SITOSTEROL OU DO ESTIGMASTEROL NA MANTEIGA POR CROMATOGRAFIA GASOSA EM COLUNA CAPILAR

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método descreve um processo para a determinação quantitativa do sitosterol ou do estigmasterol na manteiga. Considera-se o sitosterol como sendo a soma do  $\beta$ -sitosterol e do 22-di-hidro- $\beta$ -sitosterol; os outros sitosteróis são considerados insignificantes. O método é aplicável às amostras recebidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 570/88.

## 2. PRINCÍPIO

A manteiga é saponificada com uma solução etanólica de hidróxido de potássio; os insaponificáveis são extraídos com éter etílico.

Os esteróis são convertidos em éteres trimetilsilílicos e analisados por cromatografia gasosa em coluna capilar, tomando como referência um padrão interno de betulina.

## 3. EQUIPAMENTO

- 3.1. Balão de saponificação de 150 mililitros, equipado com um condensador de refluxo com juntas esmeriladas.
- 3.2. Ampolas de decantação de 500 mililitros.
- 3.3. Balões de 250 mililitros.
- 3.4. Balões de 250 mililitros, para equilíbrio da pressão, ou similar, para recolha do éter etílico evaporado.
- 3.5. Coluna de vidro com 350 mm  $\times$  20 mm, com tampa de vidro sinterizado.
- 3.6. Banho de água ou manta de aquecimento.
- 3.7. Tubos de reacção de 2 mililitros.
- 3.8. Cromatógrafo de fase gasosa utilizável com coluna capilar, que disponha de um sistema de divisão da amostra sendo constituído por:
  - 3.8.1. Câmara termostaticada para colunas, capaz de manter a temperatura desejada a  $\pm 1^\circ\text{C}$ ;
  - 3.8.2. Unidade de vaporização com regulação de temperatura;
  - 3.8.3. Detector de ionização de chama com conversor/amplificador;
  - 3.8.4. Integrador/registador adequado ao conversor/amplificador (3.8.3).
- 3.9. Coluna capilar de sílica fundida totalmente revestida com BP1 ou equivalente, com uma espessura uniforme de 0,25 micron; a coluna deve permitir a resolução dos picos dos derivados trimetilsilílicos do lanosterol e do sitosterol — é adequada uma coluna com 0,2 milímetro de diâmetro interno e 12 metros de comprimento revestida de BP1.
- 3.10. Microseringa para cromatografia gasosa 1  $\mu\text{l}$  de capacidade e agulha rígida.

## 4. REAGENTES

Todos os reagentes devem ser de grau analítico reconhecido. A água utilizada deve ser água destilada ou água de grau de pureza pelo menos equivalente.

- 4.1. Etanol, com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %.
- 4.2. Solução de hidróxido de potássio, a 60 % : dissolver 600 gramas de hidróxido de potássio (mínimo : 85 %) em água e completar o volume, com água, até um litro.
- 4.3. Betulina (Sigma Chemicals Ltd.) com um grau de pureza de, pelo menos, 99 %.
- 4.3.1. Padrão interno : solução de betulina em éter etílico (4.4).

- 4.3.1.1. A concentração da solução de betulina utilizada na determinação do sitosterol deve ser 1,0 mg/ml.
- 4.3.1.2. A concentração da solução de betulina utilizada na determinação do estigmasterol deve ser 0,4 mg/ml.
- 4.4. Éter etílico de qualidade analítica (isento de peróxidos ou resíduos).
- 4.5. Sulfato de sódio anidro granular, previamente seco a 102°C, durante duas horas.
- 4.6. TRI-SIL como reagente de sililação (fornecido por Pierce Chemical CO., número de catálogo 49001), ou equivalente. (ATENÇÃO: o TRI-SIL é inflamável, tóxico, corrosivo e, possivelmente, cancerígeno. O pessoal do laboratório deve estar familiarizado com os cuidados a ter com o TRI-SIL e tomar as precauções apropriadas.)
- 4.7. Lanosterol.
- 4.8. Sitosterol com um grau de pureza (P), conhecido, não inferior a 90 %.

*Nota 1:* o grau de pureza dos padrões utilizados na calibração deve ser determinado pelo método da normalização. Considerar que todos os esteróis presentes na amostra figuram no cromatograma, que a área total dos picos representa 100 % dos componentes esteróis e que todos os esteróis produzem a mesma resposta do detector. A linearidade do sistema deve ser assegurada para a gama de concentrações utilizada.

- 4.8.1. Solução-padrão de sitosterol: preparar uma solução aproximadamente 0,5 mg/ml (W1) de sitosterol (4.8) em éter etílico (4.4), com a precisão de 0,001 mg/ml.
- 4.9. Estigmasterol com um grau de pureza (P), conhecido, não inferior a 90 %.
- 4.9.1. Solução-padrão de estigmasterol: preparar uma solução aproximadamente 0,2 mg/ml (W1) de estigmasterol (4.9) em éter etílico (4.4), com a precisão de 0,001 mg/ml.
- 4.10. Solução para teste da resolução: preparar uma solução que contenha 0,05 mg de lanosterol (4.7) e 0,5 mg de sitosterol (4.8) por mililitro, em éter etílico (4.4).

## 5. TÉCNICA

- 5.1. Preparação das soluções-padrão para a cromatografia: o padrão interno (4.3.1) deve ser adicionado à solução-padrão do esterol apropriado ao mesmo tempo que for adicionado à amostra saponificada (5.2.2).
- 5.1.1. Solução-padrão cromatográfica de sitosterol: transferir um mililitro da solução-padrão de sitosterol (4.8.1) para dois tubos de ensaio (3.7) e remover o éter etílico com uma corrente de azoto. Adicionar um mililitro do padrão interno (4.3.1.1) e remover o éter etílico com uma corrente de azoto.
- 5.1.2. Solução-padrão cromatográfica de estigmasterol: transferir um mililitro da solução-padrão de estigmasterol (4.9.1) para dois tubos de ensaio (3.7) e remover o éter etílico com uma corrente de azoto. Adicionar um mililitro do padrão interno (4.3.1.2) e remover o éter etílico com uma corrente de azoto.
- 5.2. Preparação dos insaponificáveis.
- 5.2.1. Fundir a amostra de manteiga por aquecimento a uma temperatura não superior a 35°C, misturando por agitação. Pesá-la para um balão de 150 ml (3.1), com a precisão de 1 mg, cerca de 1 g de manteiga (W2). Adicionar 50 mililitros de etanol (4.1) e 10 mililitros da solução de hidróxido de potássio (4.2). Adaptar o condensador de refluxo e aquecer a cerca de 75°C, durante 30 minutos. Retirar o condensador e arrefecer o balão até à temperatura ambiente, aproximadamente.
- 5.2.2. Adicionar ao balão 1,0 ml do padrão interno (4.3.1.1) caso se pretenda determinar o sitosterol, ou 1,0 ml de (4.3.1.2), caso se pretenda determinar o estigmasterol. Homogeneizar completamente. Transferir quantitativamente o conteúdo do balão para uma ampola de decantação de 500 mililitros (3.2), procedendo a lavagens com 50 mililitros de água e 250 mililitros de éter etílico (4.4). Agitar a ampola de decantação vigorosamente, durante dois minutos, e deixar as fases separarem-se. Escoar a fase aquosa inferior e proceder à lavagem da fase etérea, agitando a ampola com quatro alíquotas sucessivas de 100 mililitros de água.

*Nota 2:* para evitar a formação de uma emulsão é essencial que as duas primeiras lavagens com água sejam efectuadas com precaução (procedendo a 10 inversões). Na terceira lavagem, pode-se agitar vigorosamente durante 30 segundos. No caso de se formar uma emulsão, esta pode ser eliminada através da adição de 5 a 10 mililitros de etanol. Se se adicionar etanol, é essencial proceder a mais duas lavagens vigorosas com água.

- 5.2.3. Passar a fase etérea, límpida e isenta de sabões, por uma coluna de vidro (3.5), contendo 30 gramas de sulfato de sódio anidro (4.5). Recolher a fase etérea num balão de 250 mililitros (3.3). Introduzir um regularizador de ebulição e evaporar quase até à secura por recurso a um banho de água ou a uma manta de aquecimento; recolher os solventes evaporados.

*Nota 3:* se o extracto que contém a amostra for levado à secura total, a temperaturas muito elevadas, podem ocorrer perdas de esteróis.

- 5.3. Preparação dos éteres trimetilsilílicos.

- 5.3.1. Com o auxílio de 2 ml de éter etílico, transferir do balão para um tubo de ensaio de 2 ml (3.7) a solução etérea remanescente e remover o éter com uma corrente de azoto. Lavar o balão com mais duas alíquotas de 2 ml de éter etílico, transferindo-as para o tubo de ensaio e removendo o éter, cada uma das vezes, com uma corrente de azoto.

- 5.3.2. Proceder à sililação da amostra, adicionando um mililitro de TRI-SIL (4.6). Tapar o tubo de reacção e agitar vigorosamente, para dissolver. No caso de a dissolução ser incompleta, aquecer a 65-70°C. Deixar em repouso durante, pelo menos, cinco minutos antes de proceder à injeção no cromatógrafo de fase gasosa. Proceder à sililação dos padrões do mesmo modo que as amostras. Proceder à sililação da solução para teste da resolução (4.10) do mesmo modo que as amostras.

*Nota 4:* a sililação deve ser efectuada na ausência de água. A sililação incompleta da betulina é revelada pela presença de um segundo pico, próximo do pico correspondente à betulina.

A presença de etanol durante a sililação interfere no processo podendo resultar de lavagem inadequada na etapa de extracção. Se este problema persistir, poderá ser efectuada uma quinta lavagem, com agitação vigorosa durante 30 segundos, na etapa de extracção.

- 5.4. Análise por cromatografia em fase gasosa.

- 5.4.1. Selecção das condições operatórias.

Montar o cromatógrafo de fase gasosa de acordo com as instruções do fabricante.

Apresentam-se a seguir condições operatórias indicativas:

- temperatura da coluna: 265°C
- temperatura do injectador: 280°C,
- temperatura do detector: 300°C,
- caudal do gás-vector: 0,6 ml/minuto,
- pressão de hidrogénio: 84 kPa,
- pressão de ar: 155 kPa,
- divisão da amostra: 10:1 a 50:1; esta relação deve ser optimizada em função das instruções do fabricante devendo, de seguida, assegurar-se a linearidade da resposta do detector em toda a gama de concentrações utilizada.

*Nota 5:* é de especial importância que a linha de injeção seja limpa com regularidade.

- volume injectado: 1 µl de solução (éter trimetilsilílico).

Deixar que o sistema atinja o equilíbrio e obter uma resposta suficientemente estável antes de começar as análises.

As condições indicadas podem ser alteradas em função das características da coluna e do cromatógrafo de fase gasosa, de modo a obter cromatogramas que obedecem às seguintes condições:

- o pico do sitosterol deve-se distinguir claramente do pico do lanosterol. A figura 1 mostra o cromatograma típico que deve ser obtido com a solução para teste da resolução (4.10), depois de submetida a sililação,

- os tempos de retenção relativos dos esteróis que se indicam a seguir devem ser, aproximadamente:

Colesterol: 1,0

Stigmasterol: 1,3

Sitosterol: 1,5

Betulina: 2,5,

- o tempo de retenção da betulina deve ser, aproximadamente, de 24 minutos.

## 5.4.2. Execução da análise

Injectar 1 µl da solução-padrão sililada (estigmasterol ou sitosterol) e ajustar os parâmetros de calibração do integrador.

Injectar novo volume de 1 µl da solução-padrão sililada para determinar os factores de resposta da betulina.

Injectar 1 µl da solução-amostra sililada e medir as áreas dos picos. Intercalar cada série de amostras com a injeção dos padrões. A título de orientação, proceder a seis injeções de amostra em cada série limitada pelos padrões.

*Nota 6:* a integração do pico do estigmasterol deve incluir as caudas respectivas, definidas pelos pontos 1, 2 e 3 da figura 2 b.

Ao calcular o total de sitosterol, incluir na integração do pico do sitosterol a área do 22-dihidro-β-sitosterol (estigmastanol), que é eluído imediatamente a seguir ao sitosterol (ver a figura 3 b).

## 6. CÁLCULO DOS RESULTADOS

6.1. Determinar as áreas dos picos do esterol e da betulina nos padrões que delimitam cada série de amostras e calcular  $R_1$  :

$$R_1 = \frac{\text{área média dos picos do esterol no padrão}}{\text{área média dos picos da betulina no padrão}}$$

Determinar a área dos picos do esterol (estigmasterol ou sitosterol) e da betulina da amostra e calcular  $R_2$  :

$$R_2 = \frac{\text{área do pico do esterol da amostra}}{\text{área do pico da betulina da amostra}}$$

$W_1$  = massa (em mg) de esterol contida em um mililitro de solução-padrão (4.8.1 ou 4.9.1).

$W_2$  = massa da amostra (em g) (5.2.1).

$P$  = grau de pureza do esterol padrão (4.8 ou 4.9).

$$\text{Teor de esterol da amostra (em mg/kg)} = \frac{R_2}{R_1} \times \frac{W_1}{W_2} \times P \times 10.$$

## 7. PRECISÃO DO MÉTODO

## 7.1. Repetibilidade

## 7.1.1. Estigmasterol

A diferença entre os resultados de duas determinações, efectuadas com o menor intervalo de tempo possível pelo mesmo operador, utilizando o mesmo equipamento e testando o mesmo material, não deve exceder 19,3 mg/kg.

## 7.1.2. Sitosterol

A diferença entre os resultados de duas determinações, efectuadas com o menor intervalo de tempo possível pelo mesmo operador, utilizando o mesmo equipamento e testando o mesmo material, não deve exceder 23,0 mg/kg.

## 7.2. Reprodutibilidade

## 7.2.1. Estigmasterol

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas por operadores de laboratórios diferentes, utilizando equipamento diferente e testando o mesmo material, não deve exceder 31,9 mg/kg.

## 7.2.2. Sitosterol

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas por operadores de laboratórios diferentes, utilizando equipamento diferente e testando o mesmo material, não deve exceder 8,7 % da média das determinações.

- 7.3. Origem dos dados relativos à precisão
- Os dados relativos à precisão foram determinados com base num ensaio efectuado em 1992, que envolveu oito laboratórios, seis amostras (três duplicados em teste cego) de estigmasterol e seis amostras (três duplicados em teste cego) para o sitosterol.
8. TOLERÂNCIAS
- 8.1. Devem ser recolhidas três amostras do produto marcado, de modo a verificar a sua homogeneidade.
- 8.2. Estigmasterol
- 8.2.1. A taxa de incorporação de estigmasterol é de 150 gramas de estigmasterol com grau de pureza de, pelo menos, 95 % por tonelada de manteiga, isto é, 142,5 mg/kg; ou 170 gramas de estigmasterol com grau de pureza de, pelo menos, 85 % por tonelada de manteiga, isto é, 144,5 mg/kg.
- 8.2.2. Tomando em consideração a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % ( $DCr_{95}$ ), a média dos três resultados não deve ser inferior a :
- 126,0 mg/kg, no caso de incorporação de estigmasterol com grau de pureza de 95 %,  
128,0 mg/kg, no caso de incorporação de estigmasterol com grau de pureza de 85 %.
- 8.2.3. Para além do critério definido em 8.2.2, o menor dos resultados obtidos na análise do produto é utilizado para verificar a homogeneidade da distribuição do marcador. Tal é efectuado por comparação com os seguintes limites :
- 116,4 mg/kg (95 % da taxa de incorporação mínima para estigmasterol com um grau de pureza de 95 %, tomando em consideração a  $DCr_{95}$  para uma única amostra),
  - 118,3 mg/kg (95 % da taxa de incorporação mínima para estigmasterol com um grau de pureza de 85 %, tomando em consideração a  $DCr_{95}$  para uma única amostra),
  - 95,1 mg/kg (80 % da taxa de incorporação mínima para estigmasterol com um grau de pureza de 95 %, tomando em consideração a  $DCr_{95}$  para uma única amostra),
  - 96,7 mg/kg (80 % da taxa de incorporação mínima para estigmasterol com um grau de pureza de 85 %, tomando em consideração a  $DCr_{95}$  para uma única amostra),
- A concentração de marcador na amostra com o menor dos resultados é obtida por interpolação entre 116,4 mg/kg e 95,1 mg/kg ou 118,3 mg/kg e 96,7 mg/kg, respectivamente.
- 8.3. Sitosterol
- 8.3.1. A taxa de incorporação de sitosterol é de 600 gramas de sitosterol com grau de pureza de, pelo menos, 90 % por tonelada de manteiga, isto é, 540 mg/kg.
- 8.3.2. Tomando em consideração a  $DCr_{95}$ , a média dos três resultados não deve ser inferior a 514,4 mg/kg.
- 8.3.3. Para além do critério definido em 8.3.2, o menor dos resultados obtidos na análise do produto é utilizado para verificar a homogeneidade da distribuição do marcador. Tal é efectuado por comparação com os seguintes limites :
- 485,1 mg/kg (95 % da taxa de incorporação mínima para estigmasterol com um grau de pureza de 90 %, tomando em consideração a  $DCr_{95}$  para uma única amostra),
  - 404,1 mg/kg (80 % da taxa de incorporação mínima para estigmasterol com um grau de pureza de 90 %, tomando em consideração a  $DCr_{95}$  para uma única amostra).
- A concentração de marcador na amostra com o menor dos resultados é obtida por interpolação entre 485,1 mg/kg e 404,1 mg/kg.

Figura 1 Cromatograma da solução para teste da resolução.

É preferível uma resolução completa, isto é, o traçado do pico do lanosterol deve voltar à linha de base antes de iniciar a definição do pico do sitosterol, se bem que uma resolução incompleta seja admissível.

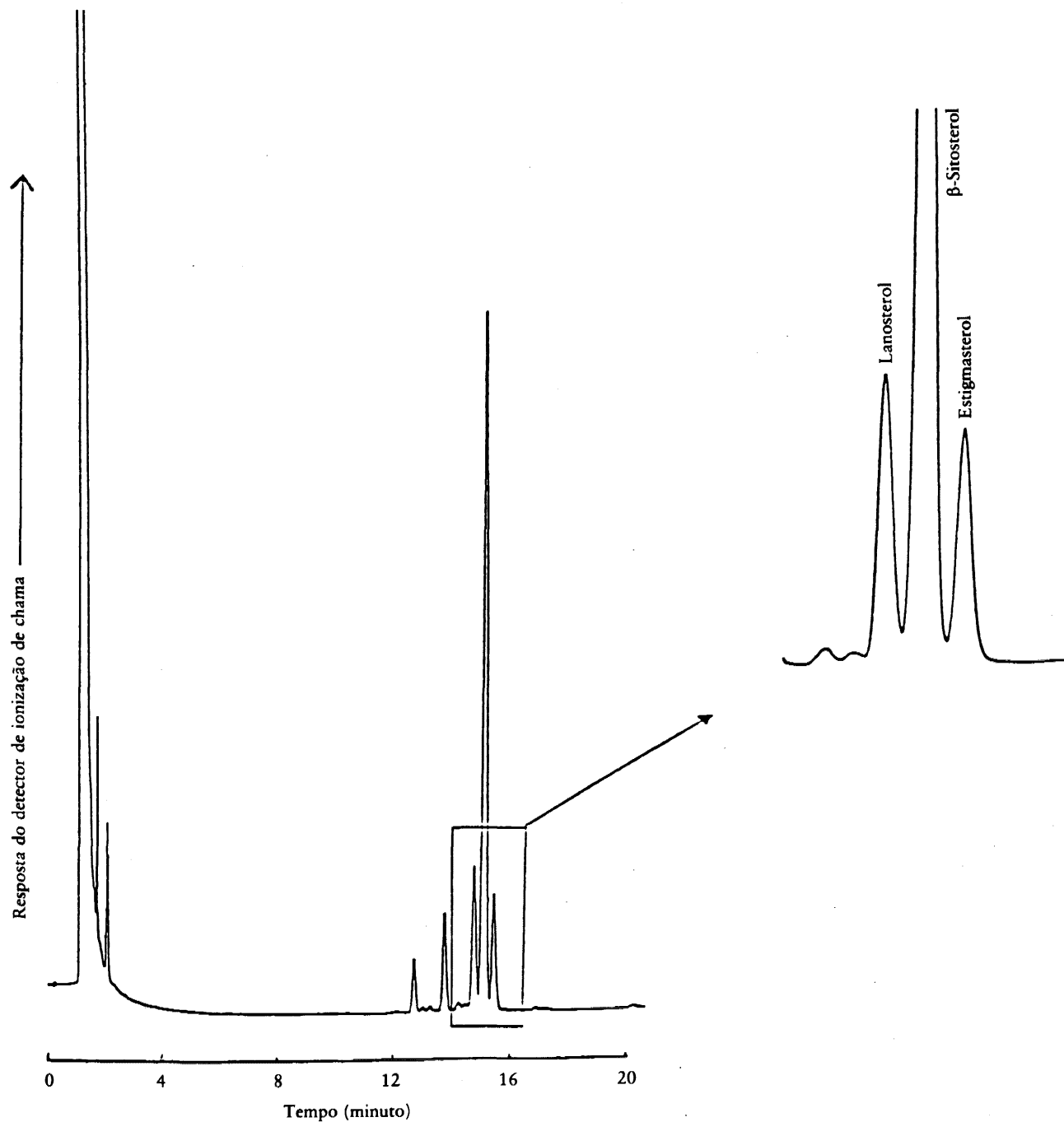


Figura 2a  
Padrão de estigmasterol

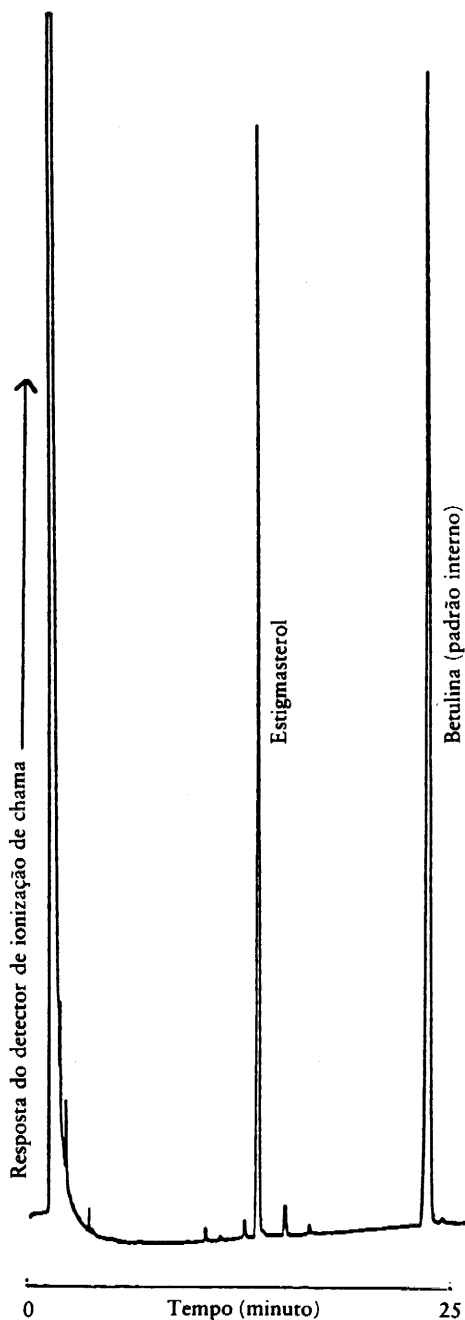
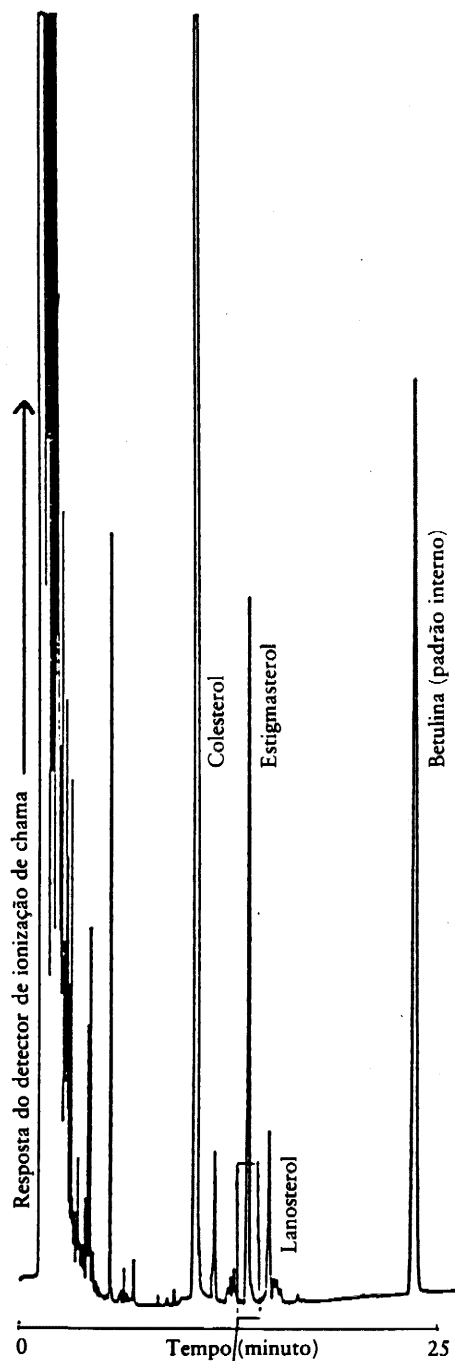


Figura 2b  
Amostra de manteiga  
desnaturada com estigmasterol



Nota : a integração do pico do estigmasterol deve incluir as caudas respectivas, definidas pelos pontos 1, 2 e 3.

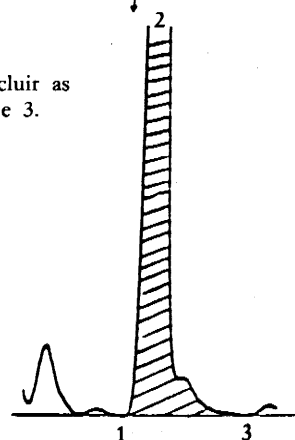




Figura 3a  
Padrão de  $\beta$ -sitosterol

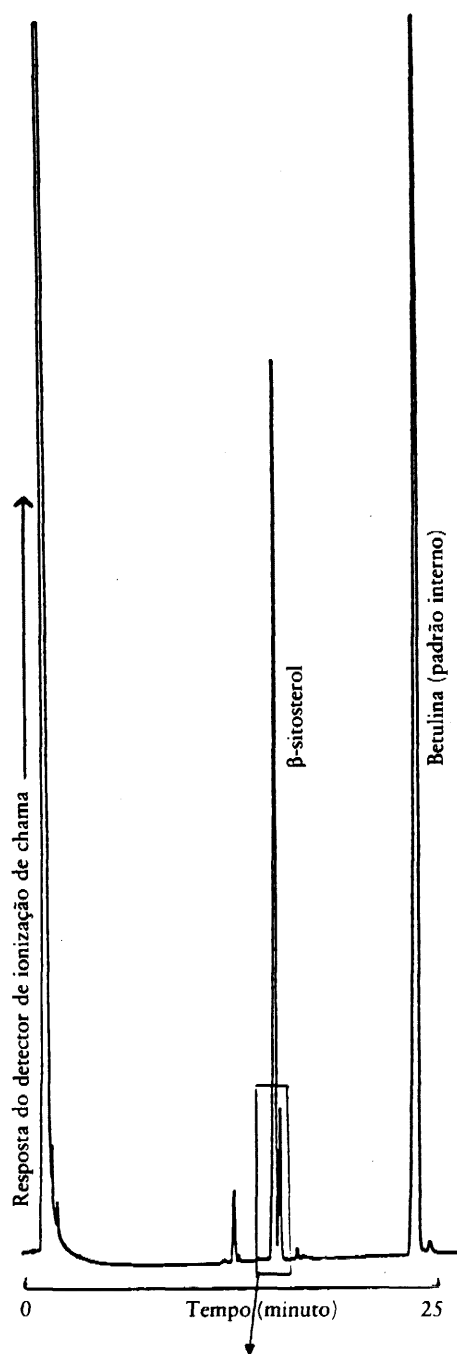
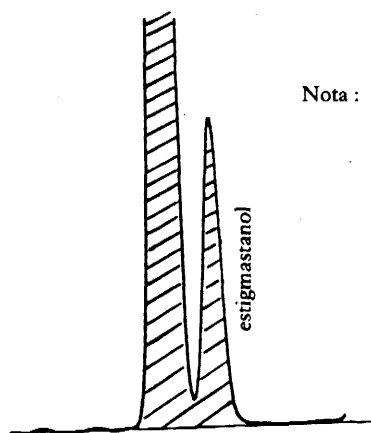
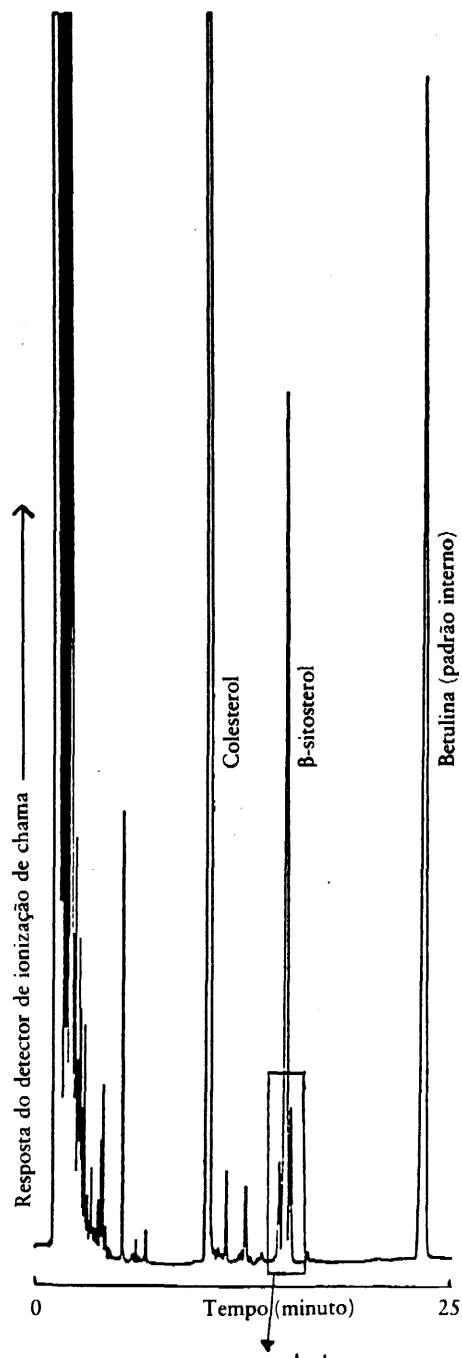
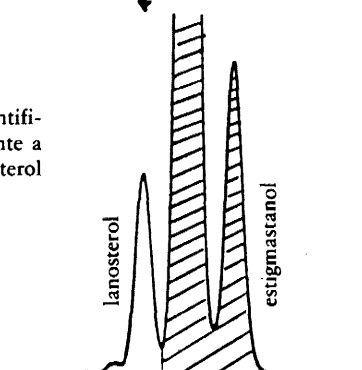


Figura 3b  
Amostra de manteiga  
desnaturada com  $\beta$ -sitosterol



Nota: é frequente o  $\beta$ -sitosterol conter uma impureza (identificada como estigmasterano) que é eluída imediatamente a seguir ao  $\beta$ -sitosterol. Ao calcular o total de  $\beta$ -sitosterol presente devem-se somar as áreas dos dois picos.



**REGULAMENTO (CE) Nº 87/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(10)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(11)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.<sup>(9)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(11)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (*)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	34,02 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	31,59 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	34,02 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	31,59 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3698
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	36,98
1701 99 10 910	35,95
1701 99 10 950	35,95
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3698

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**REGULAMENTO (CE) Nº 88/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

**relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 <sup>(3)</sup> alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2975/90 <sup>(4)</sup>, prevê que a Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação; que, todavia, as importações devem realizar-se no limite dos contingentes;

Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do semestre

seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo semestre de 1994 no que diz respeito aos produtos referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 715/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Serão aceites os pedidos de certificado apresentados, nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90, de 1 a 10 de Janeiro de 1994.

2. Podem ser apresentados novos pedidos de certificado durante os dez primeiros dias de Julho de 1994 relativamente às seguintes quantidades:

- 250 toneladas dos produtos do código NC 0402,
- 486 toneladas dos produtos do código NC 0406.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.<sup>(2)</sup> JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 283 de 16. 10. 1990, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) Nº 89/94 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Janeiro de 1994**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados no âmbito de um contingente anual de queijos aberto pela Comunidade a favor da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1316/93 da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2762/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para os queijos referidos no Regulamento (CEE) nº 1316/93 incidem em quantidades superiores às disponíveis, que, por conseguinte, para o primeiro período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação para os queijos do código NC 0406 apresentados para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1316/93, são aceites até à percentagem de 10,50 %.

2. Nos primeiros dez dias do período compreendido entre 1 de Abril e 30 Junho de 1994, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados para a quantidade referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1316/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.

<sup>(2)</sup> JO nº L 251 de 8. 10. 1993, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) Nº 90/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Janeiro de 1994, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3550/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CEE) nº 584/92 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis e, para outros, em quantidades inferiores; que, por conseguinte, atendendo às novas disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1993, é conveniente fixar percentagens de

redução de determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, por força do Regulamento (CEE) nº 584/92, são aceites, por país de origem, até às percentagens indicadas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 15.

## ANEXO

País	Polónia		Hungria	
Códigos NC e produtos	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 00 10 Manteiga	0406 Queijo	ex 0406 90 89 Balaton (*)
em %	5,4	8,2	10,4	47,0

(\*) Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista.

País	República Checa			República Eslovaca		
Códigos NC e produtos	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 10 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (*)	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 10 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (*)
em %	5,5	7,2	13,8	6,3	9,1	19,0

(\*) Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kaskhaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.

**REGULAMENTO (CE) Nº 91/94 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Janeiro de 1994**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melação foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1693/93 Comissão <sup>(5)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 55/94 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1693/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 18 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melação, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,00 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho <sup>(7)</sup> não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 9 de 13. 1. 1994, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.



**REGULAMENTO (CE) Nº 92/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup> procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o trigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 38,469 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

(3) JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

(4) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## REGULAMENTO (CE) Nº 93/94 DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1994

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE<sup>(5)</sup>, nº 183/66/CEE<sup>(6)</sup>, nº 765/67/CEE<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 59/70<sup>(8)</sup>, alterados pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(9)</sup>, e (CEE) nº 2164/72<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87<sup>(11)</sup>, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, origi-

nários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3501/93<sup>(13)</sup>, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1574/93 do Conselho<sup>(14)</sup> alterou a posição 0408 a partir de 1 de Janeiro de 1994; que importa ter esse facto em conta na fixação dos montantes suplementares;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(2) JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

(3) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

(5) JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.

(6) JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.

(7) JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.

(8) JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.

(9) JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

(10) JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

(11) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

(12) JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

(13) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 25.

(14) JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações (¹)	Montante suplementar
		ecus/100 kg
0408 11 80	01	150,00
0408 91 80	02	160,00

(¹) Origem :

- 01 Estados Unidos da América,
- 02 Estónia e Lituânia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 94/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho<sup>(3)</sup>, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e

Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	09	4,00	0207 39 11 110	01	4,00
	10	3,00	0207 39 11 190	—	—
0105 11 19 000	09	4,00	0207 39 11 910	—	—
	10	3,00	0207 39 11 990	01	34,00
0105 11 91 000	09	4,00	0207 39 13 000	02	34,00
	10	3,00		03	15,00
0105 11 99 000	09	4,00	0207 39 15 000	01	5,00
	10	3,00	0207 39 21 000	01	22,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 39 23 000	02	40,00
0105 19 90 000	01	3,00		03	21,00
			0207 39 25 100	02	34,00
				03	15,00
		ECU/100 kg	0207 39 25 200	02	34,00
0105 91 00 000	01	10,00		03	15,00
0207 10 11 000	01	8,00	0207 39 25 300	02	34,00
0207 10 15 000	04	33,00		03	15,00
	05	23,00	0207 39 25 400	01	2,50
	06	15,00	0207 39 25 900	—	—
0207 10 19 100	04	37,00	0207 39 31 110	01	5,00
	05	27,00	0207 39 31 190	—	—
	06	15,00	0207 39 31 910	—	—
0207 10 19 900	11	23,00	0207 39 31 990	01	39,00
	12	15,00	0207 39 33 000	01	21,00
0207 10 31 000	01	21,00	0207 39 35 000	01	7,00
0207 10 39 000	01	21,00	0207 39 41 000	01	26,00
0207 10 51 000	07	17,00	0207 39 43 000	01	12,00
	08	23,00	0207 39 45 000	01	25,00
0207 10 55 000	07	17,00	0207 39 47 100	01	7,00
	08	27,00	0207 39 47 900	—	—
0207 10 59 000	07	17,00	0207 39 55 110	01	4,00
	08	27,00	0207 39 55 190	—	—
			0207 39 55 910	—	—
0207 21 10 000	04	33,00	0207 39 55 990	01	38,00
	05	23,00	0207 39 57 000	01	27,00
	06	15,00	0207 39 65 000	01	7,00
0207 21 90 100	04	37,00	0207 39 73 000	07	17,00
	05	27,00		08	29,00
	06	15,00	0207 39 77 000	07	16,00
0207 21 90 900	11	23,00		08	27,00
	12	15,00	0207 41 10 110	01	4,00
0207 22 10 000	01	21,00	0207 41 10 190	—	—
0207 22 90 000	01	21,00	0207 41 10 910	—	—
0207 23 11 000	07	17,00	0207 41 10 990	01	34,00
	08	27,00	0207 41 11 000	02	34,00
0207 23 19 000	07	17,00		03	15,00
	08	27,00	0207 41 21 000	01	5,00

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 kg			ECU/100 kg
0207 41 41 000	01	22,00	0207 42 41 000	01	26,00
0207 41 51 000	02	40,00	0207 42 51 000	01	12,00
	03	21,00	0207 42 59 000	01	25,00
0207 41 71 100	02	34,00	0207 42 71 100	01	7,00
	03	15,00	0207 42 71 900	—	—
0207 41 71 200	02	34,00	0207 43 15 110	01	4,00
	03	15,00	0207 43 15 190	—	—
0207 41 71 300	02	34,00	0207 43 15 910	—	—
	03	15,00	0207 43 15 990	01	38,00
0207 41 71 400	01	2,50	0207 43 21 000	01	27,00
0207 41 71 900	—	—	0207 43 31 000	01	7,00
0207 42 10 110	01	5,00	0207 43 53 000	07	17,00
0207 42 10 190	—	—		08	29,00
0207 42 10 910	—	—	0207 43 63 000	07	16,00
0207 42 10 990	01	39,00		08	27,00
0207 42 11 000	01	21,00	1602 39 11 100	01	10,00
0207 42 21 000	01	7,00	1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Egipto, Ceuta e Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura, Angola, Líbano e Síria,

03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,

04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, Irão, Angola, Líbano e Síria,

05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,

07 Hungria, Polónia, Roménia, as Repúblicas da Croácia, da Eslovénia e da Bósnia-Herzegovina, a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), a antiga República Jugoslava da Macedónia, a República Checa, a República Eslovaca e a Bulgária,

08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,

09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,

10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,

11 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 95/94 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Janeiro de 1994**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão.**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 78/94 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 55,375 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO nº L 15 de 18. 1. 1994, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) Nº 96/94 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Janeiro de 1994**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 18 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994; que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	77,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	77,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	89,10
1001 90 99	89,10 <sup>(4)</sup>
1002 00 00	114,00 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	117,74
1003 00 90	117,74 <sup>(4)</sup>
1004 00 00	92,22
1005 10 90	77,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	77,01 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	92,78 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	25,53 <sup>(4)</sup>
1008 20 00	40,05 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	0 <sup>(1)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	162,27 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	197,72
1103 11 10	19,16
1103 11 90	185,58
1107 10 11	169,48
1107 10 19	129,38
1107 10 91	220,46 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	167,47 <sup>(9)</sup>
1107 20 00	193,38 <sup>(10)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 97/94 DA COMISSÃO**

de 19 de Janeiro de 1994

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 18 de Janeiro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1994

relativa às regras processuais comuns para as aprovações técnicas europeias

(94/23/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu anexo II,

Considerando que o artigo 8º da referida directiva prevê a possibilidade de conceder uma aprovação técnica europeia a determinados produtos, nomeadamente os produtos para os quais não existam normas harmonizadas ou nacionais, e aos produtos que se afastem de um modo significativo das normas harmonizadas ou das normas nacionais reconhecidas ;

Considerando que se prevê que a apresentação dos pedidos, a preparação e a concessão das aprovações sejam efectuadas segundo regras processuais comuns ; que o anexo II da supracitada directiva prevê também que as regras processuais comuns sejam adoptadas pela Comissão com base no parecer do comité, em conformidade com o artigo 20º da directiva ;

Considerando que as regras processuais comuns foram objecto de parecer positivo do comité instituído pela

directiva, na sua reunião de 22 de Abril de 1993, em conformidade com os procedimentos previstos na referida directiva,

DECIDE :

*Artigo único*

A apresentação dos pedidos, a preparação e a concessão de aprovações técnicas europeias em aplicação da Directiva 89/106/CEE serão efectuadas de acordo com as regras processuais comuns previstas no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 1994.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

## ANEXO

**REGRAS PROCESSUAIS COMUNS PARA SOLICITAR, PREPARAR E CONCEDER APROVAÇÕES TÉCNICAS EUROPEIAS****0. Introdução**

- 0.1. Estas regras comuns definem os procedimentos a adoptar no pedido, na preparação e na concessão de aprovações técnicas europeias (ATE) tal como se encontra expresso no ponto 3 do anexo II da Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção<sup>(1)</sup>, a seguir denominada «directiva».
- 0.2. A Organização Europeia de Aprovações Técnicas («European Organisation for Technical Approvals» — EOTA) é uma organização estabelecida ao abrigo das disposições da directiva, que reúne os organismos designados pelos Estados-membros da Comunidade Europeia para conceder aprovações técnicas europeias na sua área de competência.

**1. Regras gerais**

- 1.1. O Secretariado da EOTA detém a lista actualizada das ATE concedidas, que será publicada pelo menos uma vez por ano.
- 1.2. O Conselho Técnico da EOTA é responsável pela criação dos comités que se revelem necessários para planear e coordenar a produção de ATE.
- 1.3. Os organismos de aprovação publicam as ATE por eles emitidas na(s) respectiva(s) língua(s) oficial(is).
- 1.4. Dificuldades que surjam em relação à directiva e não possam ser resolvidas pela Comissão Executiva da EOTA serão comunicadas à Comissão das Comunidades Europeias (a seguir denominada «Comissão das CE») para resolução.

**2. Regras relativas ao pedido de uma ATE**

- 2.1. O pedido de aprovação técnica europeia pode ser apresentado por um fabricante ou um mandatário estabelecido na Comunidade, a seguir denominado «requerente». O mandatário deve ser especificamente designado pelo fabricante para agir em seu nome.
- 2.2. O pedido deve ser dirigido a qualquer um dos organismos da EOTA, responsáveis pelo domínio pertinente; no entanto, não é permitido apresentar um pedido para um mesmo produto de construção a mais de um organismo.
- 2.3. No seu pedido, de acordo com esta regra, o requerente autoriza o organismo de aprovação ao qual dirigiu o seu pedido a informar a Comissão das CE, os outros organismos e o Secretariado da EOTA do conteúdo do pedido.
- 2.4. Após fornecer as informações que lhe sejam requeridas pelo organismo de aprovação, e antes de solicitar a ATE, o requerente receberá, mediante pedido, informações relativas a:
- processo de aprovação,
  - estimativa do período de tempo necessário para que o organismo de aprovação conclua o processo de aprovação para o produto específico,
  - estimativa do custo de tratamento do processo de aprovação e modalidades de pagamento.

Caso o domínio em que se enquadra o produto não tenha sido ainda aprovado como adequado para ATE, ou o produto se afaste significativamente das normas harmonizadas ou das normas nacionais reconhecidas, as informações acima indicadas só serão fornecidas ao requerente após ser tomada uma decisão sobre a possibilidade de concessão de uma ATE de acordo com o processo descrito no ponto 3.2. O requerente será informado dessa decisão.

- 2.5. O pedido deve ser apresentado em formulário padrão (ver apêndice 1) na língua do Estado-membro em que se localiza o organismo de aprovação, a menos que este decida de outro modo.
- 2.6. O pedido deve ser acompanhado de uma descrição do produto de construção e de especificações, desenhos e relatórios de ensaios, explicando em pormenor o objecto do pedido e o uso pretendido.
- 2.7. O requerente deve mencionar no formulário do pedido todos os locais de fabrico e deve garantir que esses locais possam ser visitados pelo organismo de aprovação ou por um seu representante durante as horas de trabalho, com vista à concessão da ATE.
- 2.8. O organismo de aprovação deve, no prazo de dois meses, acusar a recepção do pedido e confirmar que iniciará o processo (vez formulário padrão no apêndice 2).

Se o pedido não for aceite, o organismo de aprovação deve explicitar as razões. O requerente pode então dirigir-se a outro organismo de aprovação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

- 2.9. O organismo de aprovação deve informar o requerente sobre os documentos, resultados de ensaios, cálculos, etc. que deve entregar para permitir avaliar a aptidão do produto para o uso pretendido.
- Constitui obrigação do requerente fornecer ao organismo de aprovação os documentos necessários e apoiá-lo nas tarefas de avaliação.
- 2.10. Os organismos da EOTA devem tomar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade de todas as informações sensíveis que cheguem ao seu conhecimento no decurso das suas actividades.
- 2.11. O requerente deve declarar, de um modo juridicamente vinculativo, que pagará todos os custos decorrentes do processo de aprovação e da elaboração dos documentos de apoio de acordo com as regras nacionais.
- 2.12. Se o requerente não cumprir as suas obrigações, tal como se define neste documento, o organismo de aprovação pode, decorrido um prazo razoável, cancelar o pedido.

### 3. Regras relativas à concessão de uma ATE

- 3.0. A ATE só diz respeito a aspectos do produto que se relacionem com as exigências essenciais, tal como são definidas no anexo I da directiva e nos documentos interpretativos, de acordo com o nº 3 do artigo 3º da directiva. Apenas estes aspectos estão relacionados com a marcação CE.

Se forem tidos em conta outros aspectos, a respectiva avaliação deve ser claramente diferenciada da que se refira às exigências essenciais, após acordo entre os membros da EOTA. Tais avaliações são voluntárias.

A estrutura da ATE deve corresponder à « estrutura geral » aprovada pela Comissão das CE.

- 3.1. *Concessão de uma ATE com base numa directriz para ATE (de acordo com o nº 1 do artigo 9º da directiva)*

- 3.1.1. O conteúdo e a estrutura da ATE devem corresponder ao estabelecido na directriz para ATE pertinente.

- 3.1.2. O organismo de aprovação que concede a ATE envia-a :

- a todos os outros organismos da EOTA,
- ao Secretariado-Geral, que enviará uma cópia à Comissão das CE.

- 3.1.3. Durante um período transitório determinado individualmente para cada directriz para ATE pela EOTA, de forma a assegurar a comparabilidade das ATE emitidas pelos organismos de aprovação, o projecto da ATE com os documentos de apoio (resultados dos ensaios) é submetido a consulta prévia dos organismos da EOTA pertinentes<sup>(1)</sup> e ao Secretariado-Geral, com pedido de comentários no prazo de dois meses.

- 3.1.4. Se a Comissão das CE detectar, ao abrigo das disposições do nº 1 do artigo 5º da directiva e após parecer do Comité permanente, uma lacuna numa dada ATE devido a uma lacuna numa directriz para ATE, os organismos de aprovação não devem conceder mais nenhuma ATE com base nessa directriz.

- 3.2. *Concessão de uma ATE quando não exista directriz para ATE (de acordo com o nº 2 do artigo 9º da directiva)*

- 3.2.1. O conteúdo e a estrutura da ATE devem corresponder à « estrutura geral » aprovada pela Comissão das CE.

- 3.2.2. O organismo de aprovação que receba um pedido de informações, de acordo com o ponto 2.4, ou um pedido de ATE apresentado pela primeira vez para um produto da família em questão, deve proceder a consultas preliminares com o Conselho Técnico, para que este possa dar o seu acordo de princípio à concessão de uma ATE ao produto em questão e ao princípio do procedimento de comprovação da conformidade proposto.

Se for obtido consenso no Conselho Técnico sobre os pedidos apresentados de acordo com o nº 2, alínea a), do artigo 8º da directiva, as informações adequadas solicitadas pela Comissão das CE serão enviadas, com a aprovação do presidente da EOTA, para obtenção de poderes para conceder ATE. Se não for obtido consenso no Conselho Técnico, a questão passará à Comissão Executiva para decisão se deve ou não ser submetida à Comissão das CE.

No caso de pedidos de ATE apresentados de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 8º da directiva, a Comissão confirmará, com base na avaliação da EOTA e nas informações pertinentes, se o produto de uma família abrangida por normas harmonizadas ou normas nacionais reconhecidas se afasta significativamente destas e se, portanto, pode ser concedida uma aprovação técnica europeia.

<sup>(1)</sup> Organismos da EOTA pertinentes : organismos nomeados pelos Estados-membros para actuar no domínio específico da ATE.

- 3.2.3. Se for obtido acordo ao abrigo do disposto no ponto 3.2.2, o organismo de aprovação ao qual é dirigido o pedido da ATE deve ter uma discussão preliminar com os outros organismos da EOTA pertinentes, na qual explicará o modo como pretende dar seguimento ao pedido, incluindo o programa de ensaios, as exigências de desempenho e a maneira de satisfazer a comprovação da conformidade prevista.

O organismo de aprovação terá em conta as observações formuladas pelos outros organismos da EOTA.

- 3.2.4. Quando se tratar de um pedido de ATE relativo a um produto de uma família para a qual o procedimento referido no ponto 3.2.3 já tenha sido estabelecido, a ATE deve basear-se nesse mesmo procedimento.
- 3.2.5. Antes de conceder a ATE, o organismo de aprovação envia o projecto de ATE aos organismos da EOTA pertinentes e ao Secretariado-Geral com as justificações fornecidas pelo requerente, solicitando comentários no prazo de dois meses.

A ATE é concedida pelo organismo de aprovação quando todos os organismos da EOTA pertinentes derem o seu consentimento por escrito, tendo em conta o ponto 2, terceira frase, do anexo II da directiva.

A ATE é enviada tal como indicado no ponto 3.1.2.

Se houver objecções que não possam ser resolvidas, a questão é incluída na ordem de trabalhos do Conselho Técnico.

Se for obtido consenso no Conselho Técnico, a ATE é concedida pelo organismo de aprovação.

Se não for obtido consenso, a questão é incluída na ordem de trabalhos da Comissão Executiva, que delibera sobre a acção a tomar.

Se não houver consenso na Comissão Executiva, o assunto será submetido à apreciação do Comité permanente da construção (nº 2 do artigo 9º da directiva) através da Comissão das CE.

#### 4. Revogação de uma ATE

- 4.1. O organismo de aprovação deve revogar uma ATE se a Comissão das CE tiver informado os Estados-membros de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 5º da directiva.
- 4.2. O organismo de aprovação deve informar os outros organismos e o Secretariado-Geral da EOTA sobre a revogação. O Secretariado-Geral informará a Comissão das CE.

#### 5. Alteração de uma ATE

- 5.1. No caso de alteração de uma ATE, aplica-se o processo estabelecido para os pedidos de novas ATE. O pedido deve ser dirigido ao organismo de aprovação que concedeu a ATE sujeita a alteração.
- 5.2. Devem aplicar-se as disposições pertinentes estabelecidas nos pontos 3.1 e 3.2: o processo de aprovação deve dizer apenas respeito aos pontos relacionados directamente com a alteração.
- 5.3. É emitida uma nova ATE em substituição da ATE anterior.

#### 6. Extensão da validade

- 6.1. De acordo com o nº 4 do artigo 8º da directiva, o prazo de validade de uma ATE pode ser prolongado por um período adicional de (em regra) cinco anos, desde que a Comissão das CE não tenha notificado os organismos de aprovação interessados e/ou a EOTA de que as condições em que a ATE original foi concedida foram alteradas. Os pedidos devem ser apresentados por escrito e ser recebidos pelo organismo de aprovação pelo menos seis meses antes do termo do prazo de validade.
- No processo de extensão da validade aplicam-se as disposições pertinentes dos pontos 3.1 e 3.2.
- 6.2. O pedido de extensão deve ser acompanhado pelos documentos técnicos pertinentes, requeridos nas directrizes para ATE para a extensão de uma ATE. Se tais directrizes não existirem, o organismo de aprovação, após consulta dos organismos da EOTA, informará o requerente sobre os documentos técnicos a apresentar.
- 6.3. Tais extensões são da responsabilidade do organismo que as concede e devem ser tão completas como a avaliação inicial.

*Apêndice 1***PEDIDO DE APROVAÇÃO TÉCNICA EUROPEIA REFERIDA NO CAPÍTULO III DA  
DIRECTIVA 89/106/CEE****1. O pedido é dirigido a**

(Nome do organismo de aprovação designado de acordo com o artigo 10º, capítulo III, da Directiva 89/106/CEE).

**2. Requerente**

(Fabricante ou o seu mandatário autorizado estabelecido na Comunidade; quando o pedido for feito pelo mandatário estabelecido na Comunidade, deve ser acompanhado da autorização do fabricante).

**3. Tipo genérico do produto de construção****4. Nome(s) comercial(is) do produto, tal como lhe será atribuído na aprovação****5. Definição do produto de construção e do seu uso pretendido**

(O pedido deve ser acompanhado de documentos adicionais — ver ponto 2.6 das regras processuais comuns para solicitar, preparar e conceder aprovações técnicas europeias).

**6. Instalações de fabrico do produto de construção****7. Declaração do requerente**

Declaro :

(\*) — que não submeti outro pedido de aprovação técnica europeia para o produto de construção referido nos pontos 3 e 4 a outro organismo da EOTA,

(\*) — que apresentei um pedido de aprovação técnica europeia para o produto de construção referido nos pontos 3 e 4

.....  
(nome do outro organismo da EOTA).

Esse pedido não foi aceite,

(\*) Assinalar o travessão adequado.



- que concordo que outros organismos da EOTA e a Comissão das CE sejam informados do pedido,
- que pagarei os custos decorrentes do processo de aprovação de acordo com as regras nacionais do organismo de aprovação referido no ponto 1 (ver Directiva 89/106/CEE, ponto 6 do anexo II),
- que apoiarei o processo de aprovação, de acordo com o que for exigido,
- que assegurarei que os locais de fabrico possam ser visitados a qualquer momento pelo organismo de aprovação ou por um seu representante durante as horas de trabalho, com vista à concessão da ATE.

.....  
(local e data)

.....  
(assinatura autorizada)

Apêndice 2

(Nome e endereço do organismo de aprovação designado)

**CONFIRMAÇÃO DA RECEPÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE UMA APROVAÇÃO TÉCNICA EUROPEIA REFERIDA NA DIRECTIVA 89/106/CEE**

1. O pedido formulado por :

.....  
.....  
.....

em .....

(data do pedido de aprovação)

de uma aprovação técnica europeia para o produto de construção

.....

de acordo com os pontos 3 e 4 do pedido acima referido, é aceite e foi dado início ao processo.

2. O processo de aprovação recebeu o seguinte número de referência :

.....

3. O processo de aprovação baseia-se :

— nas seguintes disposições legislativas :

.....

(disposições legislativas através das quais a Directiva 89/106/CEE do Conselho foi transposta na legislação nacional)

— nas regras processuais comuns para solicitar, preparar e conceder aprovações técnicas europeias

— (em disposições, estatutos, textos contratuais ou semelhantes, do organismo de aprovação envolvido, quando tal for exigido).

4. Os custos do processo de aprovação são determinados com base em :

.....  
.....  
.....  
.....

[tabela de preços, disposições legislativas ou quaisquer outras disposições em vigor para o organismo de aprovação (com a respectiva referência)].

.....

(local e data)

.....

(assinatura autorizada)

